Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0004.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPE... 02 ... RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0004.0/2020

Cria Sistema de Financiamento de Atividades de combate à situações de emergência e calamidade pública; altera a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, para criar rol de situações especiais conforme Art. 24, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Sistema de Financiamento de Atividades de Combate à Situações de Emergência e Calamidade Pública.

Art. 2º - Os recursos para funcionamento do sistema que trata o Art. 1º serão arrecadados da aplicação do disposto nos Arts. 24 e 102, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

Art. 3º - Os recursos arrecadados pelo Sistema de Financiamento de Atividades de Combate à Situações de Emergência e Calamidade Pública poderão ser utilizados para:

I - Obras;

II - Aquisição de equipamentos;

III - Contratação de Serviços;

Página 3. Versão eletrônica do processo PLC/0004.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
03
RUBRICA

IV - Concessão de auxílio financeiro aos cidadãos atingidos; e

V - Promoção do equilíbrio financeiro do estado.

Parágrafo único: As ações descritas nos incisos I a IV deverão ter relação direta com o combate ou mitigação dos efeitos do fato que ensejou a situação de emergência ou calamidade pública.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º - O Art. 24, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

§ 1º Para aplicação do disposto no *caput*, são consideradas situações especiais:

I - estado de calamidade pública;

II - estado de emergência;

III - calamidade financeira;

IV - outras, reconhecidas por ato do poder a que esteja vinculado o servidor público.

Página 4. Versão eletrônica do processo PLC/0004.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 2º - A economia aferida com a aplicação do disposto no *caput*, para as situações descritas nos incisos I, II, do § 1º deverá ser empregada integralmente em ações de combate ou mitigação dos danos que ensejaram a situação especial.

§ 3º - Em função de emergência ou calamidade pública, ocorrerá redução da remuneração líquida, incluídos benefícios pecuniários e gratificações percebidas dos funcionários públicos do Estado, na seguinte proporção:

I - redução de 25% sobre a remuneração entre o teto do Regime Geral de Previdência Social e R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - redução de 30% sobre a remuneração entre R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - redução de 35% sobre a remuneração entre R$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - redução de 40% sobre a remuneração entre R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

V - 50% sobre a remuneração acima de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 4º - A redução salarial de que trata o § 1º deverá perdurar pelo dobro do período de decretação de quarentena estadual.

§ 5º - O disposto no § 3º é inaplicável aos servidores das áreas da Saúde, Segurança Pública e Defesa Civil.

§ 6º - Será obrigatória a redução salarial de que trata o *caput* imediatamente em caso de decretação de quarentena, com efeitos limitados aos

Página 5. Versão eletrônica do processo PLC/0004.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
05

funcionários públicos atuantes na área ou região afetada, pelo dobro do período em que a área ou região ficou em quarentena.

Art. 5º - O Art. 102, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de § 2º:

Art. 102. .....

§ 1º.....

§ 2º. Em caso de reconhecida calamidade pública ou decretada emergência a nível estadual, fica suspenso o pagamento de transporte e o pagamento antecipado das diárias a título de indenização das despesas de alimentação, estada e deslocamento, excetuando-se servidores essenciais ao combate ou mitigação dos danos relativos à situação de calamidade pública ou emergência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Página 6. Versão eletrônica do processo PLC/0004.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE PROTOCOLO
06

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei complementar, que cria mecanismo de financiamento de ações governamentais para combate de situações de emergência e calamidade pública, além de positivar hipóteses de redução de carga horária, com equivalente redução salarial, dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina.

Situações emergenciais e calamitosas, por mais que indesejadas, são constantes no Estado de Santa Catarina - estiagens, enchentes, e até um furacão já demandaram que o melhor do povo catarinense aflorasse, e dedicasse preciosos recursos para ajudar o próximo.

Em situações excepcionais, é fundamental a reorganização de prioridades para promover a dignidade dos atingidos, na maior brevidade possível. Ocorre que o Estado de Santa Catarina não possui mecanismo para redirecionar recursos despendidos na folha de pagamento, para atos de enfrentamento de crise.

Para tal, proponho o presente projeto de lei, que aproveita disposição prevista no Art. 24, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, que autoriza a redução de jornada, com igual redução salarial.

Positivam-se hipóteses de aplicação do disposto no Art. 24, uma vez que conta com disposição genérica, que retira a segurança do administrador público em momentos de necessidade. No caso em análise é exatamente o que temos diante dos olhos: o Art. 24 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina traz previsão de redução da jornada, com redução equivalente de remuneração em casos de servidor estudante, ou em **situações especiais**.

Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0004.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ocorre que a redação é demasiadamente ampla, e não trata das situações especiais nem mesmo de forma exemplificativa. É o que se propõe com a presente medida, trazer à legislação o reconhecimento expresso das situações de calamidade pública e de emergência como situação especial, conferindo segurança jurídica tanto ao servidor quanto ao administrador. Sendo assim, não se trata da criação de medida de redução de proventos dos servidores estaduais, mas tão somente de regulamentação de medida já prevista.

Por óbvio que situações de calamidade ou emergência estão incluídas no conceito de **situações especiais**, tendo em vista a ampliação da liberdade do administrador na tomada de decisão para enfrentamento da situação de crise, abandonando controles regulamentares em favor da boa-fé da administração e da valorização do interesse público primário - o adequado atendimento da população catarinense.

Nessa esteira, diante da calamidade enfrentada em função da COVID-19, o presente Projeto tem o objetivo de tornar claro o modo de aplicação da redução de jornada já prevista no art. 24 do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como vincular a economia obtida à calamidade pública ou situação de emergência que ensejou sua aplicação. Especificamente em se tratando da pandemia de COVID-19, vincula-se ainda a criação de auxílio financeiro a partir desta economia.

Muito embora não guarde relação total com o mérito da discussão ocorrida neste projeto, destaco que o Brasil vive uma assimetria no que se refere aos vencimentos pagos pelo setor público se comparados aos da iniciativa privada. Especificamente no que tange aos estados, segundo estudo publicado pelo Banco Mundial em Outubro de 2019, a diferença entre os dois setores é em média de 36% (trinta e seis por cento).

Nesse sentido, realizando ainda uma análise de proporcionalidade, verificamos que em um cenário no qual haja premente necessidade de solucionar

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0004.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

questão de interesse coletivo, resta adequada a redução de jornada. Os critérios de necessidade e proporcionalidade em sentido estrito ficam à disposição do executivo para de aplique a medida ora instituída no momento oportuno.

Colaborando com o caráter econômico da medida, foi proposta alteração semelhante à concessão de diárias, previstas no Art. 102, da lei em alteração. Destaca-se que a natureza jurídica da diária é indenizatória, ou seja, uma compensação de gasto presumidamente tido pelo servidor - não podendo ser equiparada ao salário percebido.

Insta salientar que a medida é aplicável de imediato, aos servidores em exercício antes mesmo da publicação da lei, tendo em vista inexistir a figura do "direito adquirido ao regime jurídico do servidor público", conforme jurisprudência pacífica:

> AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO DE ORIGEM EM QUE SE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SOMENTE EM VIRTUDE DE LEI. **AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
>
> 2. No presente caso, **o reconhecimento da violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos apenas ocorreria na hipótese de existir lei a estabelecer o aumento da jornada sem a devida contraprestação proporcional.**
> [...]
>
> 4. **Mostra-se consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico**.
>
> 5. Agravo regimental não provido.

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0004.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... 09

[Agravo regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 349, do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 06/12/2019, nº 0006895-73.2009.1.00.0000]

Do julgado colacionado, também extrai-se a conformidade com a irredutibilidade salarial, pois garantida a proporcionalidade entre a redução da carga horária, bem como a redução da remuneração.

Em síntese, são estas as razões que julgo relevantes para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, em respeito àqueles atingidos por situações excepcionais de emergência e calamidade.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Página 10. Versão eletrônica do processo PLC/0004.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

GABINETE DA
1ª SECRETARIA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1° Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster
1° Secretário